



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 001/2017

EMENTA: “Dispõe sobre atualização do valor da atual remuneração e salário dos funcionários e servidores ativos, inativos e pensionistas e do atual subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Jardimópolis, a título de revisão anual de que trata o inciso X do art. 37 da CF, dando outras providências.”

SENHORES VEREADORES

APRESENTAMOS A CONSIDERAÇÃO DA CASA O SEGUINTE:

Art. 1º Ficam acrescidos 06,58% (seis vírgula cinqüenta e oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, sobre o atual vencimento ou salário dos funcionários e servidores ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Jardimópolis, a título de revisão anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Aplica-se o disposto no artigo 1º do presente diploma legal, ao subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Jardimópolis, conforme dispõe o artigo 2º da Resolução nº 232, de 14 de junho de 2016.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal alusivos ao exercício de 2017, se necessário suplementada.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis, 17 de Janeiro de 2017.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade proceder à atualização dos salários dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como dos vereadores da Casa Legislativa.

A revisão de que trata o projeto em questão, tem amparo legal no inciso X do artigo 37 da Carta Magna, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O artigo 39, parágrafo 4º, da CF, não permite mais qualquer tipo de acréscimo quando da fixação dos subsídios, a saber:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.”



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

A aplicação do índice de 6,58% do INPC/IBGE resulta da somatória do índice apontado dos últimos doze meses e será aplicado para os servidores e funcionários do Poder Legislativo e para os subsídios dos vereadores, os quais passarão de R\$ 6.427,80 para R\$ 6.850,74, portanto dentro do limite de 30% dos subsídios auferidos pelos Deputados do Estado de São Paulo ($R\$ 25.322,25 \times 30\% = R\$ 7.596,67$), estando dessa forma em consonância com a alínea "b" do inciso VI do art. 29 da CF. (anexa)

O INPC/IBGE é o índice que melhor reflete a inflação do período, e a sua aplicação, não ultrapassará o limite previsto no § 1º do art. 29-A da CF (70%), conforme declarações da Diretora Contábil e Financeira (anexa).

A fixação dos subsídios ocorreram por força da Resolução nº 232, de 14 de junho de 2016 e segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não há impedimento para correção dos subsídios dos Vereadores no primeiro ano de mandato, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, conforme se vê dos processos: TC- 800019/228/05 – Prefeitura Municipal de Turiúba, TC-800046/542/05 – Paraíso, TC – 800.002/483/06 – Franca, TC – 800052/450/05 – Batatais, TC – 800023/398/10 – Santa Cruz do Rio Pardo. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ação direta de inconstitucionalidade 0331208-80.2010.8.26.0000, acórdão registrado sob nº 03651212, tratou do assunto.

Isto posto, contamos com o apoio de todos os Pares desta Casa de Leis para aprovação do presente projeto, em **regime de urgência**, bem como, que seja realizada sessão extraordinária, para apreciação da matéria, tendo em vista que há necessidade do fechamento da folha de pagamento.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2017.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito, que o aumento e ou correção monetária de até 12% (doze) a partir de 1º de JANEIRO de 2017, nos vencimentos do Atual Quadro Geral de Servidores da Câmara Municipal de Jardimópolis, inclusive inativos e pensionistas, não ultrapassará o limite de 70% da Receita Corrente Líquida Prevista no orçamento de 2017, para os gastos com pessoal conforme § 1º Art. 29-A CF.

Declaro ainda, que o orçamento para o exercício financeiro de 2017, já aprovado, na dotação da Câmara Municipal de Jardimópolis em Vencimentos e Vantagens Pessoal Civil, suportará o aumento e ou correção monetária nos vencimentos em até 12% (doze).

Por ser verdade, firmo a presente.

Jardinópolis, 13 de janeiro de 2017.

Renata Cristina Vianna Bernardi

CRC - ISP167981/0-8

Diretor Contábil e Financeiro

Câmara Municipal de Jardimópolis/SP

SÉRIE HISTÓRICA DO INPC

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)	VARIÇÃO (%)				
			NO	3	6	NO	12
			MÊS	MESES	MESES	ANO	MESES
1994	JAN	141,32	41,32	164,71	542,07	41,32	2741,45
	FEV	198,65	40,57	173,60	576,87	98,65	3100,70
	MAR	284,23	43,08	184,23	614,05	184,23	3489,58
	ABR	406,05	42,86	187,33	660,58	306,05	3894,75
	MAI	579,56	42,73	191,75	698,23	479,56	4397,36
	JUN	859,14	48,24	202,27	759,14	759,14	5013,82
	JUL	925,72	7,75	127,98	555,05	825,72	4105,88
	AGO	942,85	1,85	62,68	374,63	842,85	3112,62
	SET	956,05	1,40	11,28	236,36	856,05	2301,83
	OUT	983,01	2,82	6,19	142,09	883,01	1741,30
	NOV	1012,11	2,96	7,35	74,63	912,11	1293,98
	DEZ	1029,32	1,70	7,66	19,81	929,32	929,32
1995	JAN	1044,14	1,44	6,22	12,79	1,44	638,85
	FEV	1054,69	1,01	4,21	11,86	2,46	430,93
	MAR	1071,78	1,62	4,13	12,11	4,13	277,08
	ABR	1098,47	2,49	5,20	11,75	6,72	170,53
	MAI	1121,54	2,10	6,34	10,81	8,96	93,52
	JUN	1145,99	2,18	6,92	11,33	11,33	33,39
	JUL	1174,18	2,46	6,89	12,45	14,07	26,84
	AGO	1186,16	1,02	5,76	12,47	15,24	25,81
	SET	1200,04	1,17	4,72	11,97	16,59	25,52
	OUT	1216,84	1,40	3,63	10,78	18,22	23,79
	NOV	1235,21	1,51	4,14	10,14	20,00	22,04
	DEZ	1255,59	1,65	4,63	9,56	21,98	21,98
1996	JAN	1273,92	1,46	4,69	8,49	1,46	22,01
	FEV	1282,96	0,71	3,87	8,16	2,18	21,64
	MAR	1286,68	0,29	2,48	7,22	2,48	20,05
	ABR	1298,65	0,93	1,94	6,72	3,43	18,22
	MAI	1315,27	1,28	2,52	6,48	4,75	17,27
	JUN	1332,76	1,33	3,58	6,15	6,15	16,30
	JUL	1348,75	1,20	3,86	5,87	7,42	14,87
	AGO	1355,49	0,50	3,06	5,65	7,96	14,28
	SET	1355,76	0,02	1,73	5,37	7,98	12,98
	OUT	1360,91	0,38	0,90	4,79	8,39	11,84
	NOV	1365,54	0,34	0,74	3,82	8,76	10,55
	DEZ	1370,05	0,33	1,05	2,80	9,12	9,12
1997	JAN	1381,15	0,81	1,49	2,40	0,81	8,42
	FEV	1387,37	0,45	1,60	2,35	1,26	8,14
	MAR	1396,80	0,68	1,95	3,03	1,95	8,56
	ABR	1405,18	0,60	1,74	3,25	2,56	8,20
	MAI	1406,73	0,11	1,40	3,02	2,68	6,95
	JUN	1411,65	0,35	1,06	3,04	3,04	5,92
	JUL	1414,19	0,18	0,64	2,39	3,22	4,85
	AGO	1413,77	-0,03	0,50	1,90	3,19	4,30
	SET	1415,18	0,10	0,25	1,32	3,29	4,38
	OUT	1419,28	0,29	0,36	1,00	3,59	4,29
	NOV	1421,41	0,15	0,54	1,04	3,75	4,09
	DEZ	1429,51	0,57	1,01	1,27	4,34	4,34
1998	JAN	1441,66	0,85	1,58	1,94	0,85	4,38
	FEV	1449,44	0,54	1,97	2,52	1,39	4,47
	MAR	1456,54	0,49	1,89	2,92	1,89	4,28
	ABR	1463,09	0,45	1,49	3,09	2,35	4,12
	MAI	1473,62	0,72	1,67	3,67	3,09	4,75
	JUN	1475,83	0,15	1,32	3,24	3,24	4,55
	JUL	1471,70	-0,28	0,59	2,08	2,95	4,07
	AGO	1464,49	-0,49	-0,62	1,04	2,45	3,59
	SET	1459,95	-0,31	-1,08	0,23	2,13	3,16
	OUT	1461,56	0,11	-0,69	-0,10	2,24	2,98
	NOV	1458,93	-0,18	-0,38	-1,00	2,06	2,64
	DEZ	1465,06	0,42	0,35	-0,73	2,49	2,49

SÉRIE HISTÓRICA DO INPC

(continuação)

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)	VARIÇÃO (%)				
			NO MÊS	3 MESES	6 MESES	NO ANO	12 MESES
1999	JAN	1474,58	0,65	0,89	0,20	0,65	2,28
	FEV	1493,60	1,29	2,38	1,99	1,95	3,05
	MAR	1512,72	1,28	3,25	3,61	3,25	3,86
	ABR	1519,83	0,47	3,07	3,99	3,74	3,88
	MAI	1520,59	0,05	1,81	4,23	3,79	3,19
	JUN	1521,65	0,07	0,59	3,86	3,86	3,10
	JUL	1532,91	0,74	0,86	3,96	4,63	4,16
	AGO	1541,34	0,55	1,36	3,20	5,21	5,25
	SET	1547,35	0,39	1,69	2,29	5,62	5,99
	OUT	1562,20	0,96	1,91	2,79	6,63	6,89
	NOV	1576,88	0,94	2,31	3,70	7,63	8,08
	DEZ	1588,55	0,74	2,66	4,40	8,43	8,43
2000	JAN	1598,24	0,61	2,31	4,26	0,61	8,39
	FEV	1599,04	0,05	1,41	3,74	0,66	7,06
	MAR	1601,12	0,13	0,79	3,47	0,79	5,84
	ABR	1602,56	0,09	0,27	2,58	0,88	5,44
	MAI	1601,76	-0,05	0,17	1,58	0,83	5,34
	JUN	1606,57	0,30	0,34	1,13	1,13	5,58
	JUL	1628,90	1,39	1,64	1,92	2,54	6,26
	AGO	1648,61	1,21	2,92	3,10	3,78	6,96
	SET	1655,70	0,43	3,06	3,41	4,23	7,00
	OUT	1658,35	0,16	1,81	3,48	4,39	6,15
	NOV	1663,16	0,29	0,88	3,83	4,70	5,47
	DEZ	1672,31	0,55	1,00	4,09	5,27	5,27
2001	JAN	1685,19	0,77	1,62	3,46	0,77	5,44
	FEV	1693,45	0,49	1,82	2,72	1,26	5,90
	MAR	1701,58	0,48	1,75	2,77	1,75	6,27
	ABR	1715,87	0,84	1,82	3,47	2,60	7,07
	MAI	1725,65	0,57	1,90	3,76	3,19	7,73
	JUN	1736,00	0,60	2,02	3,81	3,81	8,06
	JUL	1755,27	1,11	2,30	4,16	4,96	7,76
	AGO	1769,14	0,79	2,52	4,47	5,79	7,31
	SET	1776,92	0,44	2,36	4,43	6,26	7,32
	OUT	1793,62	0,94	2,18	4,53	7,25	8,16
	NOV	1816,76	1,29	2,69	5,28	8,64	9,24
	DEZ	1830,20	0,74	3,00	5,43	9,44	9,44
2002	JAN	1849,78	1,07	3,13	5,38	1,07	9,77
	FEV	1855,51	0,31	2,13	4,88	1,38	9,57
	MAR	1867,01	0,62	2,01	5,07	2,01	9,72
	ABR	1879,71	0,68	1,62	4,80	2,71	9,55
	MAI	1881,40	0,09	1,40	3,56	2,80	9,03
	JUN	1892,88	0,61	1,39	3,42	3,42	9,04
	JUL	1914,65	1,15	1,86	3,51	4,61	9,08
	AGO	1931,12	0,86	2,64	4,07	5,51	9,16
	SET	1947,15	0,83	2,87	4,29	6,39	9,58
	OUT	1977,72	1,57	3,29	5,21	8,06	10,26
	NOV	2044,76	3,39	5,88	8,68	11,72	12,55
	DEZ	2099,97	2,70	7,85	10,94	14,74	14,74
2003	JAN	2151,84	2,47	8,80	12,39	2,47	16,33
	FEV	2183,26	1,46	6,77	13,06	3,97	17,66
	MAR	2213,17	1,37	5,39	13,66	5,39	18,54
	ABR	2243,71	1,38	4,27	13,45	6,84	19,36
	MAI	2265,92	0,99	3,79	10,82	7,90	20,44
	JUN	2264,56	-0,06	2,32	7,84	7,84	19,64
	JUL	2265,47	0,04	0,97	5,28	7,88	18,32
	AGO	2269,55	0,18	0,16	3,95	8,08	17,53
	SET	2288,16	0,82	1,04	3,39	8,96	17,51
	OUT	2297,08	0,39	1,40	2,38	9,39	16,15
	NOV	2305,58	0,37	1,59	1,75	9,79	12,76
	DEZ	2318,03	0,54	1,31	2,36	10,38	10,38

SÉRIE HISTÓRICA DO INPC

(continuação)

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)	VARIÇÃO (%)				
			NO MÊS	3 MESES	6 MESES	NO ANO	12 MESES
2004	JAN	2337,27	0,83	1,75	3,17	0,83	8,62
	FEV	2346,39	0,39	1,77	3,39	1,22	7,47
	MAR	2359,76	0,57	1,80	3,13	1,80	6,62
	ABR	2369,43	0,41	1,38	3,15	2,22	5,60
	MAI	2378,91	0,40	1,39	3,18	2,63	4,99
	JUN	2390,80	0,50	1,32	3,14	3,14	5,57
	JUL	2408,25	0,73	1,64	3,04	3,89	6,30
	AGO	2420,29	0,50	1,74	3,15	4,41	6,64
	SET	2424,40	0,17	1,41	2,74	4,59	5,95
	OUT	2428,52	0,17	0,84	2,49	4,77	5,72
	NOV	2439,21	0,44	0,78	2,53	5,23	5,80
	DEZ	2460,19	0,86	1,48	2,90	6,13	6,13
2005	JAN	2474,21	0,57	1,88	2,74	0,57	5,86
	FEV	2485,10	0,44	1,88	2,68	1,01	5,91
	MAR	2503,24	0,73	1,75	3,25	1,75	6,08
	ABR	2526,02	0,91	2,09	4,01	2,68	6,61
	MAI	2543,70	0,70	2,36	4,28	3,39	6,93
	JUN	2540,90	-0,11	1,50	3,28	3,28	6,28
	JUL	2541,66	0,03	0,62	2,73	3,31	5,54
	AGO	2541,66	0,00	-0,08	2,28	3,31	5,01
	SET	2545,47	0,15	0,18	1,69	3,47	4,99
	OUT	2560,23	0,58	0,73	1,35	4,07	5,42
	NOV	2574,05	0,54	1,27	1,19	4,63	5,53
	DEZ	2584,35	0,40	1,53	1,71	5,05	5,05
2006	JAN	2594,17	0,38	1,33	2,07	0,38	4,85
	FEV	2600,14	0,23	1,01	2,30	0,61	4,63
	MAR	2607,16	0,27	0,88	2,42	0,88	4,15
	ABR	2610,29	0,12	0,62	1,96	1,00	3,34
	MAI	2613,68	0,13	0,52	1,54	1,13	2,75
	JUN	2611,85	-0,07	0,18	1,06	1,06	2,79
	JUL	2614,72	0,11	0,17	0,79	1,18	2,87
	AGO	2614,20	-0,02	0,02	0,54	1,16	2,85
	SET	2618,38	0,16	0,25	0,43	1,32	2,86
	OUT	2629,64	0,43	0,57	0,74	1,75	2,71
	NOV	2640,68	0,42	1,01	1,03	2,18	2,59
	DEZ	2657,05	0,62	1,48	1,73	2,81	2,81
2007	JAN	2670,07	0,49	1,54	2,12	0,49	2,93
	FEV	2681,28	0,42	1,54	2,57	0,91	3,12
	MAR	2693,08	0,44	1,36	2,85	1,36	3,30
	ABR	2700,08	0,26	1,12	2,68	1,62	3,44
	MAI	2707,10	0,26	0,96	2,51	1,88	3,57
	JUN	2715,49	0,31	0,83	2,20	2,20	3,97
	JUL	2724,18	0,32	0,89	2,03	2,53	4,19
	AGO	2740,25	0,59	1,22	2,20	3,13	4,82
	SET	2747,10	0,25	1,16	2,01	3,39	4,92
	OUT	2755,34	0,30	1,14	2,05	3,70	4,78
	NOV	2767,19	0,43	0,98	2,22	4,15	4,79
	DEZ	2794,03	0,97	1,71	2,89	5,16	5,16
2008	JAN	2813,31	0,69	2,10	3,27	0,69	5,36
	FEV	2826,81	0,48	2,15	3,16	1,17	5,43
	MAR	2841,23	0,51	1,69	3,43	1,69	5,50
	ABR	2859,41	0,64	1,64	3,78	2,34	5,90
	MAI	2886,86	0,96	2,12	4,32	3,32	6,64
	JUN	2913,13	0,91	2,53	4,26	4,26	7,28
	JUL	2930,03	0,58	2,47	4,15	4,87	7,56
	AGO	2936,18	0,21	1,71	3,87	5,09	7,15
	SET	2940,58	0,15	0,94	3,50	5,25	7,04
	OUT	2955,28	0,50	0,86	3,35	5,77	7,26
	NOV	2966,51	0,38	1,03	2,76	6,17	7,20
	DEZ	2975,11	0,29	1,17	2,13	6,48	6,48

SÉRIE HISTÓRICA DO INPC

(continuação)

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)	VARIÇÃO (%)				
			NO MÊS	3 MESES	6 MESES	NO ANO	12 MESES
2009	JAN	2994,15	0,64	1,32	2,19	0,64	6,43
	FEV	3003,43	0,31	1,24	2,29	0,95	6,25
	MAR	3009,44	0,20	1,15	2,34	1,15	5,92
	ABR	3025,99	0,55	1,06	2,39	1,71	5,83
	MAI	3044,15	0,60	1,36	2,62	2,32	5,45
	JUN	3056,93	0,42	1,58	2,75	2,75	4,94
	JUL	3063,96	0,23	1,25	2,33	2,99	4,57
	AGO	3066,41	0,08	0,73	2,10	3,07	4,44
	SET	3071,32	0,16	0,47	2,06	3,23	4,45
	OUT	3078,69	0,24	0,48	1,74	3,48	4,18
	NOV	3090,08	0,37	0,77	1,51	3,86	4,17
	DEZ	3097,50	0,24	0,85	1,33	4,11	4,11
2010	JAN	3124,76	0,88	1,50	1,98	0,88	4,36
	FEV	3146,63	0,70	1,83	2,62	1,59	4,77
	MAR	3168,97	0,71	2,31	3,18	2,31	5,30
	ABR	3192,10	0,73	2,16	3,68	3,05	5,49
	MAI	3205,83	0,43	1,88	3,75	3,50	5,31
	JUN	3202,30	-0,11	1,05	3,38	3,38	4,76
	JUL	3200,06	-0,07	0,25	2,41	3,31	4,44
	AGO	3197,82	-0,07	-0,25	1,63	3,24	4,29
	SET	3215,09	0,54	0,40	1,46	3,80	4,68
	OUT	3244,67	0,92	1,39	1,65	4,75	5,39
	NOV	3278,09	1,03	2,51	2,25	5,83	6,08
	DEZ	3297,76	0,60	2,57	2,98	6,47	6,47
2011	JAN	3328,76	0,94	2,59	4,02	0,94	6,53
	FEV	3346,74	0,54	2,09	4,66	1,49	6,36
	MAR	3368,83	0,66	2,16	4,78	2,16	6,31
	ABR	3393,09	0,72	1,93	4,57	2,89	6,30
	MAI	3412,43	0,57	1,96	4,10	3,48	6,44
	JUN	3419,94	0,22	1,52	3,70	3,70	6,80
	JUL	3419,94	0,00	0,79	2,74	3,70	6,87
	AGO	3434,30	0,42	0,64	2,62	4,14	7,40
	SET	3449,76	0,45	0,87	2,40	4,61	7,30
	OUT	3460,80	0,32	1,19	2,00	4,94	6,66
	NOV	3480,52	0,57	1,35	2,00	5,54	6,18
	DEZ	3498,27	0,51	1,41	2,29	6,08	6,08
2012	JAN	3516,11	0,51	1,60	2,81	0,51	5,63
	FEV	3529,82	0,39	1,42	2,78	0,90	5,47
	MAR	3536,17	0,18	1,08	2,50	1,08	4,97
	ABR	3558,80	0,64	1,21	2,83	1,73	4,88
	MAI	3578,37	0,55	1,38	2,81	2,29	4,86
	JUN	3587,67	0,26	1,46	2,56	2,56	4,90
	JUL	3603,10	0,43	1,24	2,47	3,00	5,36
	AGO	3619,31	0,45	1,14	2,54	3,46	5,39
	SET	3642,12	0,63	1,52	3,00	4,11	5,58
	OUT	3667,97	0,71	1,80	3,07	4,85	5,99
	NOV	3687,78	0,54	1,89	3,06	5,42	5,95
	DEZ	3715,07	0,74	2,00	3,55	6,20	6,20
2013	JAN	3749,25	0,92	2,22	4,06	0,92	6,63
	FEV	3768,75	0,52	2,20	4,13	1,44	6,77
	MAR	3791,36	0,60	2,05	4,10	2,05	7,22
	ABR	3813,73	0,59	1,72	3,97	2,66	7,16
	MAI	3827,08	0,35	1,55	3,78	3,02	6,95
	JUN	3837,80	0,28	1,22	3,30	3,30	6,97
	JUL	3832,81	-0,13	0,50	2,23	3,17	6,38
	AGO	3838,94	0,16	0,31	1,86	3,33	6,07
	SET	3849,31	0,27	0,30	1,53	3,61	5,69
	OUT	3872,79	0,61	1,04	1,55	4,25	5,58
	NOV	3893,70	0,54	1,43	1,74	4,81	5,58
	DEZ	3921,73	0,72	1,88	2,19	5,56	5,56

SÉRIE HISTÓRICA DO INPC

(conclusão)

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)	VARIÇÃO (%)				
			NO MÊS	3 MESES	6 MESES	NO ANO	12 MESES
2014	JAN	3946,44	0,63	1,90	2,96	0,63	5,26
	FEV	3971,70	0,64	2,00	3,46	1,27	5,39
	MAR	4004,27	0,82	2,10	4,03	2,10	5,62
	ABR	4035,50	0,78	2,26	4,20	2,90	5,82
	MAI	4059,71	0,60	2,22	4,26	3,52	6,08
	JUN	4070,27	0,26	1,65	3,79	3,79	6,06
	JUL	4075,56	0,13	0,99	3,27	3,92	6,33
	AGO	4082,90	0,18	0,57	2,80	4,11	6,35
	SET	4102,90	0,49	0,80	2,46	4,62	6,59
	OUT	4118,49	0,38	1,05	2,06	5,02	6,34
	NOV	4140,32	0,53	1,41	1,99	5,57	6,33
	DEZ	4165,99	0,62	1,54	2,35	6,23	6,23
2015	JAN	4227,64	1,48	2,65	3,73	1,48	7,13
	FEV	4276,69	1,16	3,29	4,75	2,66	7,68
	MAR	4341,26	1,51	4,21	5,81	4,21	8,42
	ABR	4372,08	0,71	3,42	6,16	4,95	8,34
	MAI	4415,37	0,99	3,24	6,64	5,99	8,76
	JUN	4449,36	0,77	2,49	6,80	6,80	9,31
	JUL	4475,17	0,58	2,36	5,85	7,42	9,81
	AGO	4486,36	0,25	1,61	4,90	7,69	9,88
	SET	4509,24	0,51	1,35	3,87	8,24	9,90
	OUT	4543,96	0,77	1,54	3,93	9,07	10,33
	NOV	4594,40	1,11	2,41	4,05	10,28	10,97
	DEZ	4635,75	0,90	2,81	4,19	11,28	11,28
2016	JAN	4705,75	1,51	3,56	5,15	1,51	11,31
	FEV	4750,45	0,95	3,40	5,89	2,47	11,08
	MAR	4771,36	0,44	2,93	5,81	2,93	9,91
	ABR	4801,89	0,64	2,04	5,68	3,58	9,83
	MAI	4848,95	0,98	2,07	5,54	4,60	9,82
	JUN	4871,74	0,47	2,10	5,09	5,09	9,49
	JUL	4902,92	0,64	2,10	4,19	5,76	9,56
	AGO	4918,12	0,31	1,43	3,53	6,09	9,62
	SET	4922,05	0,08	1,03	3,16	6,18	9,15
	OUT	4930,42	0,17	0,56	2,68	6,36	8,50
	NOV	4933,87	0,07	0,32	1,75	6,43	7,39
	DEZ	4940,78	0,14	0,38	1,42	6,58	6,58

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços,
Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 232/2016

- De 14 de Junho de 2016 -

“Fixa o subsídio dos Vereadores, para a legislatura do período de 1º/01/2017 até 31/12/2020, dando outras providências.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, APROVOU O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2016 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA: PRESIDENTE – CLEBER TOMAZ DE CAMARGOS, VICE-PRESIDENTE – JOSÉ EURIPEDES FERREIRA, 1º SECRETÁRIO – JOSÉ CARLOS CARVALHO E 2º SECRETÁRIO – AMAURI PEGORARO; E EU, CLEBER TOMAZ DE CAMARGOS - PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º O Subsídio mensal do Vereador à Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, na legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2020, fica fixado em R\$ 6.427,80 (seis mil e quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

Art. 2º Os subsídios poderão ser revistos a partir de 1º de janeiro de 2017, na forma do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e demais normas aplicáveis a espécies.

Art. 3º Deverão ser descontados dos subsídios os impostos, encargos, contribuição social ou previdenciária e as faltas não justificadas.


§ 1º O valor do desconto será calculado proporcionalmente, levando-se em consideração o número de sessões realizadas no mês em referência, para fins de falta na sessão ordinária que o vereador deixar de comparecer injustificadamente.

§ 2º O Vereador devidamente convocado nos termos do § 2º do art. 22 da Constituição Municipal e que deixar de comparecer injustificadamente na Sessão Extraordinária, sofrerá um desconto de 10% (dez por cento), do subsídio, do mês em referência, por cada sessão ausente, limitado ao máximo de 100% (cem por cento) do subsídio mensal.

Art. 4º O suplente no exercício da vacância e devidamente convocado para compor o *quorum* do Plenário, faz jus ao subsídio do vereador, proporcional ao número de sessão ordinária que participou no mês, nos termos da presente lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal alusivos aos exercícios de 2017 e subsequentes.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis-SP, 14 de junho de 2016. 
Cleber Tomaz de Camargos
Presidente

Câmara Municipal de Jardimópolis-SP

REGISTRADO E PUBLICADO na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, quatorze dias do mês de junho de 2016.


José Carlos Carvalho
1.º Secretário

Câmara Municipal de Jardimópolis-SP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

DP nº 4 /2017

Para efeito de fixação dos subsídios dos Vereadores das Câmaras dos municípios do Estado de São Paulo, **CERTIFICO** que, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 27 da Constituição Federal e na Lei Estadual nº 16.345, de 29 de dezembro de 2016, bem como no Decreto Legislativo Federal nº 276, de 19 de dezembro de 2014, os atuais Deputados Estaduais à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo perceberão, no mês de **JANEIRO DE 2017**, remuneração de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração mensal dos Deputados Federais, que, conforme Declaração da Câmara dos Deputados, é de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais). O referido é verdade. SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Departamento Parlamentar – Divisão de Apoio à Mesa – Serviço de Apoio Administrativo aos Deputados, em 3 de janeiro de 2017. Eu, _____ (Adriana Cristina Ghezzi), Técnico legislativo, a digitei; eu, _____ (Ronaldo Gobo), Coordenador de Serviço, a conferi; e eu, _____ (Giselda Farias dos Santos), Gestora de Divisão, a subscrevo e dou fé. VISTO: _____ (José Carlos Gardonyi Carvalheiro), Diretor de Departamento.

02-12-09

CFA

=====
Processo: TC-800019/228/05
Origem: Prefeitura Municipal de Turiúba
Exercício: 2005
Responsável: Silvânia Maria dos Santos Munhoz
(Prefeita à época)
Assunto: Apartado para tratar dos subsídios dos
Agentes Políticos
Advogada: Fatima Aparecida dos Santos (OAB/SP
161.749)
Sentença: Fls. 78/81.
=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Primeira Câmara, em sessão de 27-02-07 (fls.43/51), emitiu parecer favorável às contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA**, exercício de 2005. À margem determinou a formação de autos apartados para exame dos subsídios dos agentes políticos.

1.2 A Auditoria, ao examinar as contas da Municipalidade (fls.03/06), constatou:

- "Por ocasião de nossa inspeção "in loco" constatamos que através da Lei Complementar n. 39/2005, de 18/1/05, foi concedido um reajuste salarial de 6,57% aos servidores públicos municipais, referente ao repasse inflacionário do exercício de 2004...

A legislação citada no parágrafo anterior não fixou data base para a aplicação da RGA, bem como, nada foi mencionado quanto ao inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, não ficando clara sua adequação quanto ao disposto na norma constitucional citada anteriormente.

Ademais, a aplicação de atualizações dos subsídios dos agentes políticos, se realizadas conforme inciso X, do artigo 37 de nossa Carta Maior, seria devido apenas no segundo ano do mandato, posto que à fixação original para vigor no primeiro ano, presume-se já estar atualizada, além do mais, por ter sido feita de forma originária, necessitaria de um lapso temporal de 1 ano para poder ser atualizada.

Do exame da folha de pagamento da Sra. Prefeita e do Vice-Prefeito Municipal,, verificamos que os subsídios foram pagos de forma atualizada até o mês de agosto/05, sendo que em 27/09/05 foi editada a Lei

Municipal n. 129/05...., alterando a data inicial da atualização dos valores fixados inicialmente para os subsídios dos agentes políticos, cuja alteração fixou para janeiro de 2006 a data inicial da atualização dos subsídios, mantendo-se o indicador econômico estabelecido anteriormente".

1.3 Determinei a notificação pessoal aos responsáveis Sra. Silvânia Maria dos Santos Munhoz, Prefeita (cf. certidão fl.55-v), e Sr. João Correa de Souza Filho, Vice-Prefeito (cf. certidão fl.56-v), para que apresentassem as alegações de interesse ou recolhessem a importância no prazo de 30 (trinta) dias.

1.4 A Senhora Prefeita à época (fls.61/63) compareceu aos autos alegando:

- "a despeito de ser nosso entendimento de que não existe no texto constitucional nenhum impedimento para que se conceda revisões no primeiro ano de mandato, neste caso, o fato de que os subsídios fixados foram os mesmos que eram pagos ao Prefeito e Vice do mandato anterior, permite a revisão tranqüila no exercício de 2005 dos subsídios dos agentes políticos. Neste sentido existe parecer da ilustre Corte de Contas do Rio Grande do Sul".

1.5 Instada, a Assessoria Técnico-Jurídica (fls.71/73) concluiu pela regularidade, destacando:

"Examinada a situação fática processual, frente à constatação auditorial e justificativa ofertada, permite-se com o devido respeito, dar procedência às alegações defensivas, muito embora nada tenha sido dito sobre a ausência dos atos administrativos, sendo que, neste caso, pode-se considerar como mero erro formal".

A douta Chefia da ATJ (fls.74/75) e o DD.SDG (fls.76/77) manifestaram-se pelo arquivamento.

2. DECISÃO

2.1 A instrução dos autos revela que a Prefeita e o Vice-Prefeito do Município de Turiúba, exercício de 2005, realmente receberam subsídios com revisão geral anual no primeiro ano do mandato e no mesmo percentual de reajuste salarial de 6,57% concedido aos servidores, por meio da Lei Complementar n. 39/05, restando, desta forma, obedecido o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte definiu o

entendimento de que o sistema constitucional não proíbe revisão geral dos subsídios, nas condições a que alude o artigo 37, X, da Constituição, no primeiro ano do mandato.

2.2 Ante ao exposto, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para certificar o trânsito em julgado.

2. Ao DSF-II para anotações.

3. Após, ao arquivo.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO

Proc.: TC-800019/228/05. Origem: Prefeitura Municipal de Turiúba. Exercício: 2005. Responsável: Silvânia Maria dos Santos Munhoz (Prefeita à época). Assunto: Apartado para tratar dos subsídios dos Agentes Políticos. Advogada: Fatima Aparecida dos Santos (OAB/SP 161.749). Sentença: Fls. 78/81.

EXTRATO DE SENTENÇA: Determino o arquivamento dos autos. Publique-se.

NÚMERO DO PROCESSO: 80004654205 - primeiro ano.txt
800046/542/05

MATÉRIA: APARTADO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO
APARTADO DAS CONTAS DO TC2909/026/05

RELATOR: SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SERGIO CIQUERA ROSSI
(18.04.08)

SENTENÇA: TC800046/542/05

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO
RESPONSAVEL: GILBERTO GALBEIRO - PREFEITO
ASSUNTO: APARTADO - REVISÃO GERAL ANUAL CONCEDIDA
NO PRIMEIRO ANO
DE MANDATO AO PREFEITO E VICE-PREFEITO
EXTRATO DE SENTENÇA: POR SENTENÇA DE FLS. 38 E
SEGUINTE O E.
RELATOR DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM
A OBSERVAÇÃO DE
QUE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL MAIS RECENTE TEM
ADMITIDO TAL
CONCESSÃO, MESMO DURANTE O PRIMEIRO ANO DE
MANDATO, RESPEITADAS AS
CONDIÇÕES DE QUE SE ESTENDA AOS DEMAIS
SERVIDORES, EXISTENCIA DE
AUTORIZAÇÃO LEGAL, PREVISÃO EM ATO FIXATORIO E
ATENDA O INCISO XI
DO ARTIGO 37 E PARAGRAFO 4 DO ARTIGO 39 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL
PUBLIQUE-SE
SERGIO CIQUERA ROSSI - RELATOR
PUBLICADO NO DOE DE 18.04.2008
TRANSITADO EM JULGADO EM 06.05.2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º 524
Proc. 800002/483/06

Processo: TC-800.002/483/06
Interessada: Prefeitura Municipal de Franca
Assunto: Apartado - Remuneração dos agentes políticos
Responsável: Sidnei Franco da Rocha - ex-Prefeito

S E N T E N Ç A

A Colenda Segunda Câmara, à margem do parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do município de Franca, determinou a formação de autos apartados para tratar da remuneração dos agentes políticos.

A equipe de fiscalização apontou, em síntese, a incidência da revisão geral anual (primeiro ano de mandato); pagamento de verbas indevidas a Secretários (gratificação por assiduidade, abono escolar e abono dissídio); pagamento a maior aos Secretários que optaram pelos vencimentos do cargo de origem, mas receberam a diferença para o subsídio fixado.

Expedidas as notificações (fls.324/336) o Senhor Sebastião Manoel Ananias - Secretário de Planejamento e Gestão Econômica - comprovou o recolhimento do valor apontado pela auditoria (fls.340/344) e requereu que seu nome seja excluído do registro constante no "site" deste Tribunal. Os demais agentes políticos apresentaram os esclarecimentos de fls.398/423, acompanhados dos documentos de fls.424/509.

Alegam, em síntese, que a questão relativa à concessão da revisão geral anual no primeiro ano de mandato já foi considerada regular por este Tribunal nas contas do exercício anterior; observa que o legislador não impôs a obrigação de se aguardar o decurso do prazo de 12 meses contados da fixação dos subsídios, para nova revisão; demais, invoca ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria.

Já com relação ao pagamento de adicionais aos Secretários, alega que os valores percebidos seriam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º 525
Proc. 800002/483/06

equivalentes ao da remuneração composta pelos subsídios acrescidos dos adicionais em questão; recorre, igualmente, a doutrinas e decisões de outros Tribunais sobre o assunto e conclui a partir desses entendimentos pela sua regularidade.

Relativamente ao pagamento de diferenças de subsídios aos Secretários Municipais, que optaram pelos vencimentos dos cargos de origem, sustenta que tais funcionários são "obreiros públicos e, assim, podem optar pela remuneração a que têm direito como servidores ou pelo subsídio fixado para os secretários, acrescido, por óbvio, das vantagens pessoais adquiridas ao longo do serviço público prestado".

Assessoria Técnica (fls. 514/519), acompanhada pela d. Chefia (fls. 520), opina pela regularidade da matéria.

SDG (fls. 521/523) observou que a incidência da revisão geral anual a partir do primeiro ano de mandato já foi afastada na avaliação das contas do exercício de 2005 e considerou sanada a questão.

Já em relação ao pagamento a maior ao Secretário Municipal de Administração e à Secretária da Educação, que optaram pelo salário de seus cargos de origem, ponderou que embora o procedimento não seja regular, eis que a opção por um dos vencimentos exclui as eventuais vantagens e benefícios do outro, verificou que o valor final pago esteve abaixo da lei de fixação, motivo porque propôs a relevação da falha.

Por fim, por considerar indevidos os adicionais quando os interessados optaram receber o valor fixado como subsídio, opinou pela irregularidade do pagamento de gratificação por assiduidade, abono escolar e abono dissídio aos Secretários indicados nas Tabelas de fls. 6 e 7¹.

¹ Pagamentos a maior (R\$ 1.367,10) para cada um dos seguintes Secretários:

- Odair Belarmino Tristão - Secretário Municipal de Governo
- Reginaldo Emídio da Silva - Secretário Municipal da Cultura
- Sebastião Manoel Ananias - Secretário do Planejamento e Gestão Econômica
- Maria Ignes Tosello Archetti - Secretária Municipal do Desenvolvimento Humano e Ação Social

Pagamento a maior (R\$ 1.718,12) ao Sr. José Paschoal Ribeiro - Secretário Municipal da Chefia de Gabinete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º 526
Proc. 800002/483/06

É o relatório.

A jurisprudência² deste Tribunal tem admitido a concessão do reajuste anual mesmo durante o primeiro ano de mandato, desde que referida revisão seja extensiva aos demais servidores e observados os limites constitucionais, razão porque considero afastada a censura quanto a este item.

Quanto ao pagamento de diferença entre o cargo de origem do Secretário Municipal de Administração e da Secretária da Educação e destes para o subsídio fixado (R\$ 4.556,91³), relevo a falha anotada, eis que os pagamentos auferidos não ultrapassaram o valor fixado pela Lei Municipal n.º 6.186, de 21 de maio de 2004.

Contudo, relativamente aos adicionais questionados pela auditoria (*gratificação por assiduidade, abono escolar e abono dissídio*) concedidos aos Secretários remunerados mediante subsídios, não obstante as alegações ofertadas, o pagamento destas verbas afronta dispositivo constitucional:

"Artigo 39 - § 4º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória". (g.n)

Assim, acolho a manifestação da SDG e julgo irregulares os pagamentos mencionados, condenando o responsável à devolução dos valores pagos a maior aos senhores - Odair Belarmino Tristão - Secretário Municipal de Governo (R\$ 1.367,10); Reginaldo Emidio da Silva - Secretário Municipal da Cultura (R\$ 1.367,10); Sebastião Manoel Ananias - Secretário do Planejamento e Gestão Econômica (R\$ 1.367,10); Maria Ignes Tosello

Pagamento a maior (R\$ 1.618,36) a Senhora Valéria Cristina Marson - Secretária Municipal de Serviços Municipais e Meio Ambiente

² TC-2444/026/05 - Contas da Prefeitura Municipal de Bocaina - Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga - publicado no DOE de 30/05/07; e TC-1435/026/05 - Contas da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras - Relator Robson Marinho.

³ Fixação: R\$ 4.098,78, revisão geral a partir de 1º de março de 2005 - 5,5% (R\$ 4.324,21); a partir de 1º de dezembro - 1,35% (R\$ 4.382,58) e a partir de 1º de março de 2006 - 4,05% (R\$4.560,08);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º 527
Proc. 800002/483/06

Archetti - Secretária Municipal do Desenvolvimento Humano e Ação Social (R\$ 1.367,10); José Paschoal Ribeiro - Secretário Municipal da Chefia de Gabinete (R\$ 1.718,12) e Valéria Cristina Marson - Secretária Municipal de Serviços Municipais e Meio Ambiente (R\$ 1.618,36); corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Outrossim, determino que a Prefeitura de Franca efetue a devolução ao então Secretário Sebastião Manoel Ananias da quantia recolhida, descontada a diferença apurada às fls.6 (R\$ 1.367,10).

Após o trânsito em julgado desta Decisão e da notificação a ser feita, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n.º 709/93, persistindo o débito, encaminhem-se os autos ao Prefeito de Franca para que, ante o disposto no artigo 85 do referido diploma legal⁴ adote as providências pertinentes, que tão logo concretizadas serão noticiadas a este Tribunal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com devolução dos autos para arquivamento.

Publique-se por extrato.

G.C., em 05 de julho de 2010

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Conselheiro

MTM

⁴ Lei Complementar n.º 709/93 - Artigo 85 - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls. n.º 528
Proc. 800002/483/06

Processo: TC-800.002/483/06
Interessada: Prefeitura Municipal de Franca
Assunto: Apartado - Remuneração dos Secretários Municipais.

Extrato de Sentença: Por sentença de fls. 524 e seguintes o E. Relator considerou irregular o pagamento da gratificação por assiduidade, abono escolar e abono dissídio aos Secretários remunerados mediante subsídios e condenou o responsável à devolução dos valores, corrigidos monetariamente até a data de seu efetivo pagamento e determinou que a Prefeitura de Franca efetue a devolução ao então Secretário Sebastião Manoel Ananias da quantia recolhida em favor do erário público municipal, descontada a diferença apurada às fls. 6 (R\$ 1.367,10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

20-01-11

CFA

=====

Processo: TC-800052/450/05
Origem: Prefeitura Municipal de Batatais
Exercício: 2005
Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito)
Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez
(OAB/SP.113.591)
Assunto: Apartado para tratar dos subsídios dos Agentes Políticos.
Sentença: Fls.162/165.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Primeira Câmara, em sessão de 27-03-07 (fls.45/52), emitiu parecer favorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS**, exercício de 2005. À margem, determinou a formação de autos apartados para exame dos subsídios dos agentes políticos.

1.2 A auditoria ao examinar as contas da Municipalidade (fls.04/09) verificou que:

"Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal n.º 2774, de 20 de agosto de 2004, no valor de R\$ 6.076,98 e R\$ 3.038,49, respectivamente e dos Secretários Municipais fixados pela Lei Municipal 2429/99, de 29 de julho de 1999 em R\$ 2.900,00...."

Constatou, no entanto, "que foi concedida Revisão Salarial Geral pela Lei Municipal nº 2815/2005, reajustando os vencimentos de todos os Agentes Políticos em 8% (oito por cento) sendo 5% (cinco por cento) a partir de 1º março de 2005 e 3% (três por cento) a partir de 1º de agosto de 2005, sobre os salários de fevereiro de 2005.

Considerando que os valores fixados através da Lei 2774/04, passaram a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2005," entendeu que a revisão dos subsídios só poderia efetivar-se após um ano e observando-se as regras constitucionais aplicáveis apontou:

Cargo	Valor Recebido a Maior
Prefeito	R\$3.646,16
Vice Prefeito	R\$1.823,08
Secretários	
João do Prado Garcia Fernandes	R\$1.911,86
Ariovaldo Mariano Gera	R\$2.194,57
Moysés José Cocito	R\$2.005,66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antônio Carlos Correa	R\$2.194,57
Renato Silva Fantinati	R\$2.316,49
Nadir Maria Krempel de Souza	R\$2.316,49
Luiz Sérgio Marcelino Gomes	R\$4.101,51
Raimundo Alves Fernandes	R\$2.316,49

1.3 Determinei (fl.97) a notificação pessoal do Sr. José Luis Romagnoli, Prefeito (certidão -fl.98-v), para que apresentasse as alegações de interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

1.4 O Responsável (fls.104/112) ofereceu explicações alegando em síntese:

"...em posição de destaque 2 impositivos inafastáveis: o da legalidade e a garantia de revisão geral anual. Pelo primeiro, infere-se que só a **lei específica** pode fixar ou alterar a remuneração dos servidores e o subsídio previsto no § 4º do artigo 39 da C.F. Pelo segundo, assegurou-se a todos os agentes públicos, políticos ou não, a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

...a norma em destaque não diz que a revisão só pode ocorrer depois de passados 12 meses. Apenas assegura a revisão anualmente, mostrando-se como importante garantia aos agentes públicos de todo ano experimentar a revisão de seus estipêndios. É direito constitucional subjetivo do funcionalismo público.

...
Exigir-se que somente após 12 meses pode-se autorizar a revisão é emprestar entendimento não condizente com o texto constitucional, o qual assegura revisão anualmente, ou seja, todo ano, e não somente quando passados 365 dias entre um e outro.

...
A prevalecer a tese da auditoria, ao excluir-se os agentes políticos do Executivo (Prefeito, Vice e Secretários) da revisão anual ocorrida em abril de 2005, só porque ainda não transcorrido 12 meses, a revisão, então, não seria geral como manda a Constituição, porque todos teriam seus vencimentos reajustados, funcionários, empregados públicos, Vereadores, todos menos os agentes políticos da Prefeitura, aí sim com ofensa nítida ao princípio da isonomia.

...o Requerente afirma que não houve irregularidade alguma na revisão empreendida em 2005; mesmo quando ainda não decorridos 12 meses da fixação dos subsídios em 2004, sendo certo que seguiu-se à risca a regra do artigo 37, X, da Constituição, que garante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

revisão geral anual também aos agentes políticos do Executivo estipendiados na forma de subsídio."

1.5 Instada, a Chefia da ATJ (fls.118/119) acolheu as justificativas e concluiu pela regularidade dos atos constantes deste processado.

1.6 A digna SDG (fls.120/121) considerou adequado que os Responsáveis deveriam ser novamente notificados.

1.7 Determinei (fl.122) a notificação dos responsáveis.

1.8 Entrementes, acostou-se aos autos petição de renúncia (fls.123/130) do advogado José Carlos Tagami Pereira (OAB/SP n.221.396).

1.9 O Chefe do Executivo requereu e obteve vista dos autos (fl.132) e, às fls.146/156 ofereceu memoriais alegando:

"...

Inexiste, por conseguinte, duvida acerca da aplicabilidade da Lei concessória da revisão geral a partir do primeiro ano da legislatura, tampouco da possibilidade de se efetivar antes de completos os 12 (doze) meses da data de fixação desses subsídios.

...

Cumpre-se para tanto informar a existência da Lei Municipal nº 2809, de 07 de abril de 2005...., através da qual o Executivo concedeu a todos os servidores públicos do Município o mesmo reajuste estabelecido aos agentes políticos.

...que além de devidamente regular o reajuste salarial efetivado em 2005, houve a pertinente promulgação de Lei que concedeu a revisão dos valores salariais a todos os servidores do município, o que faz cair por terra a tese adotada pela d. Secretaria de Diretoria Geral, eis que de forma cabal comprova-se que a revisão em questão foi extensiva a todos os servidores, em mesmo período e sem distinção de índices, consoante determina o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal."

1.10 A douta SDG (fls.156/157) concluiu pelo arquivamento dos autos.

1.11 Concedida vistas dos autos (fl.160).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. DECISÃO

2.1 A instrução dos autos revela que o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Batatais, exercício de 2005, realmente receberam revisão geral anual de remuneração igual aos demais servidores públicos, obedecido o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

As justificativas ora trazidas à colação foram acolhidas pela douta SDG, que concluiu pela relevação das falhas, sugerindo o arquivamento dos autos.

Socorrendo-se, para tanto, do voto proferido no TC-1281/026/05, que tratou de matéria análoga, ao examinar as contas anuais da Câmara Municipal de Tejupá, exercício de 2005, pelo Eminentíssimo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, na sessão de 29-05-07, vazado nos seguintes termos:

"Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal 658, de 13.09.2004, sendo que o reajuste concedido pela Lei Municipal 676/05 deu-se na mesma data e no mesmo índice daquele atribuído aos servidores, com atendimento dos limites estabelecidos pela Carta Federal (artigo 29, incisos VI, alínea "a", e VII bem como artigo 37, inciso XI)."

2.2 Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para certificar o trânsito em julgado.

2. Ao DSF-II para as devidas anotações.

3. Após, ao arquivo.

G.C., em 20 de janeiro de 2011.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.: TC-800052/450/05. Origem: Prefeitura Municipal de Batatais. Exercício: 2005. Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito). Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP.113.591). Assunto: Apartado para tratar dos subsídios dos Agentes Políticos. Sentença: Fls.162/165.
EXTRATO DE SENTENÇA: Determino o arquivamento dos autos.
Publique-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO: TC- 800023/398/10

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

RESPONSÁVEL: Sr.^a Maura Soares Romualdo Macieirinha -
Prefeita à época

ASSUNTO: Apartado das Contas do Exercício de 2010 para tratar de eventuais irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos.

INSTRUÇÃO: UR-4 - Unidade Regional de Marília/DSF-II

ADVOGADO: Sr. Paulo Roberto Parmegiani - OAB/SP n.º 74.424 e outros (fl.88)

RELATÓRIO

Conforme decisão da Colenda Primeira Câmara, em Sessão de 14/02/2012, exarada nos autos do TC-2746/026/10, o qual analisou as Contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referentes ao exercício de 2010, foi determinada a análise apartada de eventuais pagamentos irregulares, realizados aos agentes políticos, conforme apontado no item B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos do Relatório da Fiscalização de fls. 03/14.

Consoante o referido relatório, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, foram fixados pela Lei Municipal n.º 2.283/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

No exercício de 2010, os referidos subsídios foram reajustados em 5% pela Lei Complementar Municipal n.º 408/2010. Ocorre que, em relação aos Secretários Municipais e equiparados, já fora aplicado um aumento de 6%, em 2009, por intermédio da Lei Complementar Municipal n.º 392/2009.

Entendeu a Fiscalização ser ilegal o reajuste praticado em 2009, sendo que a Lei Municipal n.º 2.283/2008 já fixara o valor dos subsídios para aquele exercício. Assim, qualquer outro reajuste só seria cabível a partir de 2010.

Diante de tal ocorrência, teria ocorrido pagamento a maior para os Secretários Municipais e equiparados, no exercício de 2010.

A Exma. Auditora Cristiana de Castro Moraes fixou prazo de 30 (trinta) dias à Origem e à responsável, para que apresentassem as alegações de interesse, conforme despacho de fls.54/55.

A responsável, em resposta à r.determinação, juntou, às fls.58/79, sua defesa, bem como documentação comprobatória, alegando, em síntese, inexistir as ilegalidades apontadas pela Fiscalização, porquanto o Município cumpriu o que determina a Constituição Estadual e a Constituição Federal, concedendo a revisão geral e anual aos seus servidores.

Ainda, informou que o Tribunal de Justiça do Estado, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, entendeu inconstitucional a expressão "*a partir do segundo ano de mandato*", contida no § 5.º, do artigo 43 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Orgânica Municipal, acrescentado pela Emenda n.º 31/2009, que previa a revisão anual dos subsídios dos agentes públicos. Conforme entendeu aquela Corte, a citada expressão contrariava ao artigo 115, XI da Constituição Estadual, o qual estabelece a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, de tal modo que essa revisão poderia se dar mesmo no primeiro ano de mandato.

A Assessoria Técnica, conquanto entendesse assistir razão à Fiscalização, opinou pela regularidade da matéria, posto que a questão já fora decidida judicialmente (fls.82/85).

DECISÃO

A questão suscitada pela Fiscalização não encontra abrigo em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Com efeito, segundo o entendimento acolhido pelo Tribunal de Justiça, há de prevalecer o comando inserto no artigo 115, XI da Constituição Paulista, o qual determina a revisão anual dos servidores públicos.

Nesse sentido, transcrevo parte da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0331208-80.2010.8.26.0000:

"A expressão "a partir do segundo ano de mandato", contida no § 5º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, acrescentado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Emenda n° 31/2009, ressenete-se, efetivamente, de inconstitucionalidade. Esse § 5° estabelece que os subsídios dos agentes políticos serão revistos anualmente, em abril, mas apenas a partir do segundo ano de mandato, o que está em desacordo com o dispositivo constitucional da anualidade estatuído no inciso XI do art.115 da Constituição Estadual, que prevê a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

Assim, se a revisão só é feita a partir do segundo ano de mandato, é lógico que ela não será anual, como manda a Carta Paulista".

Assim, ante o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado, entendendo elididas as impropriedades levantadas pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Marília referentes às remunerações efetuadas aos Secretários de Estado e equiparados, no exercício de 2010.

Por todo o exposto, nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** a remuneração efetuada aos Secretários Municipais e equivalentes, a título de subsídio, no exercício de 2010, com o conseqüente arquivamento dos autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Ao Cartório para as providências cabíveis, inclusive oficiar aos interessados, remetendo-lhes cópia da presente decisão.

Após, ao arquivo

C.A., 05 de junho de 2013.

SAMY WURMAN
AUDITOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC- 800023/398/10

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

RESPONSÁVEL: Sr.^a Maura Soares Romualdo Macieirinha -
Prefeita à época

ASSUNTO: Apartado das Contas do Exercício de 2010 para tratar de eventuais irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos.

INSTRUÇÃO: UR-4 - Unidade Regional de Marília/DSF-II

ADVOGADO: Sr. Paulo Roberto Parmegiani - OAB/SP n.º 74.424 e outros (fl.88)

SENTENÇA: Fls. 87/91

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULARES** a remuneração efetuada aos Secretários Municipais e equivalentes, a título de subsídio, no exercício de 2010, com o conseqüente arquivamento dos autos. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Ao Cartório para demais providências.

C.A., 05 de junho de 2013.

SAMY WURMAN
AUDITOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PROCESSO: TC-000278/026/13.

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUIÁ.

ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013.

Vistos.

Tratando-se do exame do ato fixatório dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Juquiá para a Legislatura de 2013/2016, observo inicialmente que a Edilidade promoveu a remessa tempestiva do ato fixatório em 28/06/2012, através do protocolado TC-310/012/12 (fls. 04/07), atendendo assim ao artigo 70, caput, das Instruções 02/2008.

No entanto, a instrução da matéria foi elaborada pela Unidade Regional de Registro - UR-12 apenas em 26/11/2012, em inobservância ao prazo estabelecido no art. 3º da Ordem de Serviço da Presidência nº 01/2007 (TC-A 7900/026/06).

No exame de mérito do ato fixatório, anotou a fiscalização que, embora atendidos os limites impostos pelo inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, a Resolução em exame fixou o mês de janeiro como data-base para a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, com a adoção do INPC-IBGE como índice a ser aplicado para os fins do art. 37, X da Carta Magna.

Acrescentou que o ato fixatório permite apenas que a revisão geral anual ocorra a partir do exercício de 2014, em contrariedade à norma constitucional de regência.

A SDG, instada a se manifestar, verificou que a redação da Resolução nº 073/2012 pode fazer com que a revisão geral anual seja concedida aos vereadores em data e a partir de índice distintos dos servidores, já que não há expressa evidência de idêntica correspondência com a data-base estabelecida aos servidores.

Sugeriu, então, que a Câmara Municipal reveja o ato fixatório, de forma a expressamente prever a concessão da revisão geral anual dos vereadores na mesma data e com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



mesmo índice adotado aos servidores, o que deverá ser viabilizado por lei específica.

Propôs ainda a SDG que seja suprimida a disposição que permite a revisão geral anual dos subsídios somente a partir do segundo ano da legislatura, diante da ausência de proibição legal para sua concessão a partir de 2013, alertando, no entanto, quanto a necessária observância do limite do art. 29, VI da Constituição Federal, devendo igualmente ocorrer na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos servidores.

É a síntese necessária.

Inicialmente, o fato de a instrução do ato fixatório ter sido providenciada após quase cinco meses de sua remessa a esta Corte impossibilitou que fossem determinadas as medidas de regularização antes das eleições municipais de 2012.

De qualquer forma, apesar de não ser conveniente e apropriado que se modifique o ato fixatório de subsídios dos vereadores após o pleito eleitoral, as medidas de ajustamento propostas pela SDG comportam acolhimento, pois alteram apenas as disposições relativas à revisão geral anual, de forma a promover a necessária conformação à norma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Determino, portanto, que a Câmara Municipal de Juquiá promova a retificação da Resolução nº 073, de 27 de junho de 2012, de forma a:

- a) Incluir disposição expressa no sentido de que a revisão geral anual dos subsídios vereadores seja concedida na mesma data e com o mesmo índice aplicável aos servidores, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal;
- b) Suprimir a disposição contida no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 073/2012, que impede a concessão da revisão geral anual no primeiro ano da legislatura sem amparo legal.

Diante do exposto, **NOTIFICO** o Senhor **ERCIAS MUNIZ DE LIMA**, Presidente da Câmara Municipal de Juquiá,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



nos termos dos arts. 2º, XIII, 29 e 91, I da Lei Complementar nº 709/93, a fim de que adote as medidas necessárias à adequação do ato fixatório dos subsídios dos vereadores, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para que informe a esta Corte as medidas adotadas, sob pena de incidir nas sanções do art. 101 e 104, III da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Publique-se.

G.C., em 08 de fevereiro de 2013.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

DLC/



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03651212

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
Representação da autora – Regularidade – Prefeita se
fez representar por advogado habilitado – Preliminar
rejeitada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio
Pardo – Art. 43, § 5º - Expressão “a partir do segundo
ano de mandato” – Inconstitucionalidade –
Caracterização – Desacordo com o dispositivo
constitucional da anualidade – Ação procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO**
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0331208-
80.2010.8.26.0000 da Comarca de **SÃO PAULO**, em que é requerente
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO,
sendo requerido **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**
SANTA CRUZ DO RIO PARDO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar a ação procedente.

Trata-se de ação direta ajuizada pela Prefeita do Município
de Santa Cruz do Rio Pardo visando a declaração de
inconstitucionalidade da expressão **“a partir do segundo ano de**
mandato”, contida no § 5º do art. 43 da Lei Orgânica daquele Município,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ação direta de inconstitucionalidade nº 0331208-80.2010.8.26.0000
SÃO PAULO

acrescentado pela Emenda nº 31/2009, que prevê a revisão anual dos subsídios dos agentes públicos. Sustenta a autora que a citada expressão contraria o disposto no inciso XI do art. 115 da Constituição Estadual, que estabelece a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, de tal modo que essa revisão não pode se dar somente a partir do segundo ano de mandato. O Sr. Presidente da Câmara Municipal prestou informações, alegando, em preliminar, a irregularidade da representação da autora e, no mérito, defendeu a constitucionalidade da expressão. Citado, o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado declarou que a matéria é exclusivamente local, faltando-lhe, portanto, interesse na defesa do ato impugnado. Pela procedência da ação é o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.

Não procede a preliminar arguida nas informações, pois a Prefeita se fez representar nos autos por advogado habilitado, pouco importando o fato de exercer ele o cargo de Procurador Jurídico da municipalidade.

No mérito, a ação é procedente.

A expressão “a partir do segundo ano de mandato”, contida no § 5º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, acrescentado pela Emenda nº 31/2009, ressenete-se, efetivamente, de inconstitucionalidade.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma traçada decorativa no final.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ação direta de inconstitucionalidade nº 0331208-80.2010.8.26.0000
SÃO PAULO

Esse § 5º estabelece que os subsídios dos agentes políticos serão revistos anualmente, em abril, mas apenas a partir do segundo ano de mandato, o que está em desacordo com o dispositivo constitucional da anualidade estatuído no inciso XI do art. 115 da Constituição Estadual, que prevê a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

Assim, se a revisão só é feita a partir do segundo ano de mandato, é lógico que ela não será anual, como manda a Carta Paulista.

Em face do exposto, julga-se a ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “a partir do segundo ano de mandato”, contida no § 5º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, acrescentado pela Emenda nº 31/2009, comunicando-se à Sra. Prefeita e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal daquela cidade.

O julgamento teve a participação dos Srs. Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), BARRETO FONSECA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ação direta de inconstitucionalidade nº 0331208-80.2010.8.26.0000
SÃO PAULO

ELLIOT AKEL, CAETANO LAGRATA e SAMUEL JÚNIOR, com
votos vencedores.

São Paulo, 3 de agosto de 2011.

JOSÉ ROBERTO BEDRAN

Presidente



SOUSA LIMA

relator